

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR

BACHARELADO EM DIREITO

TARLENE VIEIRA DA SILVA

OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO PARA A MULHER NA LEI Nº 11.340/06

CAMPINA GRANDE- PB

2015

TARLENE VIEIRA DA SILVA

OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO PARA A MULHER NA LEI Nº 11.340/06

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para a
obtenção do título Bacharel em Direito
pelo Centro de Educação Superior
Reinaldo Ramos - CESREI

Orientador: Prof. Ms. Bruno Cezar Cadé

Campina Grande – PB

2015

TARLENE VIEIRA DA SILVA

OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO PARA A MULHER NA LEI Nº 11.340/06

APROVADA EM ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Bruno Cezar Cadé
(Orientador)

Prof. ^a Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti
1º EXAMINADORA

Prof. ^a Sílvia Paiva Serafim Gadelha Campos
2º EXAMINADORA

Dedico este trabalho monográfico minha família, pelo amor e gratidão desde de sempre.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus por ter me dado a vida, para eu poder estar aqui e batalhar pelos sonhos e conquistas. Gostaria também de agradecer também a minha família, em especial algumas pessoas que fizeram parte desse sonho.

Ao padre Gabriel, por essa imensa ajuda na realização de um sonho que hoje está se tomando realidade. À minha tia que por sua vez batalhou bastante para que esse sonho tornasse realidade, e que em um futuro não tão distante retribuirei.

À minha mãe e minha avó que sempre me apoiaram, dando-me condições e motivação para ir em buscas do meu sonho.

Agradeço também as minhas irmãs pela ajuda e companheirismo para comigo, e por esta participando desse sonho.

Agradeço e uma amiga em especial Luciana Soares, a qual se mostrou dedicada nossa amizade, e com grandes preocupações com meu bem estar, e que muito contribuiu para minha postura profissional.

Agradeço também aos meus docentes e aos funcionários da CESREI que sempre estão ao meu lado quando preciso, estão sempre à disposição dos alunos para esclarecimentos posteriores.

Agradeço a reitoria por me aceitar em sua conceituada Faculdade, me dando a oportunidade de poder realizar esses sonho. Aos meus companheiros de Faculdade que estão participando diretamente desse sonho, onde podemos no futuro olharmos para trás e dizemos: Nós conseguimos vencer!!!

Eu conseguir vencer...

“Violência gera violência, os fracos julgam e condenam, porém os fortes perdoam e compreendem”

Augusto Curry

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como temática a Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei “Maria da Penha”, que visa coibir e punir a violência doméstica e familiar contra mulher. A aludida lei introduziu a proteção específica contra a mulher no ordenamento jurídico nacional, demonstrando a direito à vida e a dignidade da mulher, como dispositivo legal de constitucionalidade. Dessa maneira, o objetivo desse trabalho é discutir algumas relevância dos dispositivos da lei que garantem os direitos constitucionais para a mulher. Assim como, apresenta-se como questão norteadora: quais seriam os dispositivos legais presentes na Lei nº 11.340/06 que garantem direito à vida e a dignidade da mulher, como princípio de constitucionalidade? Toma-se, portanto, como hipótese que a lei a que a efetividade da lei e seus dispositivos que visam a prevenção da violência doméstica garantem esses direito à vida e a dignidade da mulher. Trata-se, portanto, de um trabalho bibliográfico de caráter descritivo sobre os dispositivos da Lei nº 11.340/06 que visa discutir a efetividade da lei como um dispositivo de natureza constitucional. Destarte, toma-se como arcabouço teórico para este trabalho as contribuições teóricas de Cavalcanti (2008), Liane (2005), Piosevan (2008) dentre outros autores que serão citados no corpus deste trabalho.

Palavras- Chave: “Lei Maria da Penha”; Violência Doméstica; Ordenamento Jurídico.

ABSTRACT

The present monographic work is subject to Law nº 11.340/06, popularly known as the Law “Maria da Penha”, which aims to prevent and punish domestic and family violence against women. The alluded law introduced specific protection against women in national law, demonstrating the right to life and the dignity of women, as a legal constitutionality device. Thus, the aim of this paper is to discuss some relevance of law provisions that ensure the constitutional rights for women. As well as presents itself as a guiding question: what are the legal provisions present in Law nº 11.340/06 which guarantee the right to life and the dignity of women, the principle of constitutionality? It is taken therefore hypothesized that the law to which the effectiveness of the law and its provisions aiming at the preventing domestic violence guarantee these rights to life and dignity of women. It is, therefore, a bibliographical work descriptive of the provisions of Law nº 11.340/06 which discusses the effectiveness of the law as a constitutional device. Thus, if taken as a theoretical framework for this work the theoretical contributions of Cavalcanti (2008), Liane (2005), Piosevan (2008) among other authors who will be mentioned in the corpus of this work.

Key-words: “Law Maria da Penha”; Domestic Violence; Legal Order.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS

CP – Código Penal

CF – Constituição Federal

OMS- Organização Mundial da Saúde

MP-Ministério Público

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	15
2.1 DEFINIÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	15
2.2 TIPOLOGIAS DA VIOLÊNCIA: A MULHER COMO VÍTIMA	18
3. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA AS MULHERES	24
3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	24
3.2 A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL.....	26
4. LEI Nº 11.340/06: “MARIA DA PENHA”: AS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI	31
4.1 OBJETIVOS E CONSTITUCIONALIDADE DA LEI “MARIA DA PENHA”: NO COMBATE A DISCRIMINAÇÃO.....	31
4.2 COMPETÊNCIAS E MEDIDAS PREVENTIVAS DA LEI.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47
ANEXOS	49

INTRODUÇÃO

A problemática da violência contra a mulher é um amplo processo de opressão, que desde de sempre presente no contexto social histórico brasileiro, além disso um problema endêmico que se espalha pelos contextos familiares em geral. Mesmo com o desenvolvimento da sociedade e a emancipação da mulher, que passa a trabalhar, tornando muitas vezes o arrimo da família, essa emancipação não se concretizou decisivamente, pois os casos de violência doméstica contra a mulher persistiriam assustadoramente.

Em resposta a isso houve a introdução da Lei 11.340/06, denominada de Lei Maria da Penha, que institui os mecanismos mais eficazes para o combate da violência doméstica contra a mulher. Por isso, a relevância desse trabalho está no fato que as relações familiares entre homens e mulheres se mostra desiguais, revelando quais seriam condições favoráveis para todo tipo de conduta criminosa praticadas pelos cônjuges e/ou parceiros dessas mulheres.

Dessa maneira, a abordagem desse trabalho tem como temática explicar sobre as medidas protetivas da Lei 11.340/06, funcionam como mecanismos de coibição do Estado no cumprimento de seu dever de combate ao casos de violência doméstica, amparado pelo do § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

Dessa maneira objetivo geral deste trabalho é discutir o papel do Estado Democrático de Direito, como agente coibidor da violência doméstica através dos mecanismos da Lei 11.340/06, denominada de Lei Maria da Penha, demonstrando que a Lei vem a legitimar a norma constitucional do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, que determina o Estado no papel de combate os casos da violência doméstica no seio familiar.

Dessa maneira, toma-se como questão norteadora para este trabalho: quais seriam as medidas protetivas da Lei 11.340/06 que funcionam como mecanismos legais e constitucionais para o Estado na coibição dos casos de violência doméstica contra mulher, porém não funcionam como medidas de repressão e punição para os agressores?

Toma-se, portanto, como hipótese para esta questão norteadora: as medidas protetivas da Lei 11.340/06 funcionam como mecanismos constitucionais que ratificam a

função do Estado na coibição dos casos de violência doméstica, sendo que estão em harmonia com ordenamento jurídico § 8º do art. 226 da CF.

Trata-se, então, de um trabalho bibliográfico sobre a temática em questão, valendo-se de inicialmente de uma leitura exploratória de artigos científicos, de monografias e de doutrinários que abordam o tema. Posteriormente, utilizar-me-emos de uma leitura seletiva do material bibliográfico nos valendo das contribuições teóricas essenciais para o desenvolvimento da temática.

No primeiro capítulo, discutir-se-á sobre a definição da violência doméstica brasileira partir da consulta de alguns teóricos, como Cavalcanti (2007) que discute a problemática da violência doméstica, como um crime, até então tolerado e indulgente, por parte da sociedade patriarcal brasileira.

Assim como, discute-se o porquê a mulher é vítima potencial dos casos de violência doméstica, devida a sua situação desigual nas relações familiares, subordinada ao cônjuge e/ou parceiro e desamparada ante aos casos de violência doméstica. Além disso, destaca-se também as formas ou as modalidades da violência doméstica, segundo a própria Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, ressaltando as causas de sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo, explanar-se-á sobre a obrigatoriedade constitucional do Estado Democrático de Direito em garantir a proteção família ante a violência doméstica. Segundo § 8º do art. 226 da Constituição Federal, o Estado deve de coibir os casos de violência doméstica através da criação de mecanismo legais. Discute-se, também, sobre o porquê o Estado brasileiro tem essa obrigatoriedade constitucional segundo a opinião de alguns doutrinários, como por exemplo, o professor Conceição autor do livro *Curso de Direito Constitucional* (2007), no qual comenta sobre os Princípios Constitucionais da Constituição Brasileira de 1988 e os deveres do Estado brasileiros. Além disso, expor-se-á as considerações de Silva (2005) no livro *Curso de Direito Constitucional Positivo*, sobre a presença e a legitimação dos Direitos Humanos na CF de 1988, conforme as garantias constitucionais no ordenamento jurídico nacional.

Por fim, no terceiro capítulo, destacar-se-á as Medidas Protetivas da Lei 11.340/06, dentre as quais, no Capítulo II apresenta-se um conjunto de medidas protetivas de urgência, que visam assegurar a integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar, garantindo-lhe a proteção jurisdicional do Estado Democrático de Direito. Essas medidas protetivas funcionam como mecanismos que o Estado Democrático de Direito possui para cumprimento com a norma

constitucional na coibição dos casos de violência doméstica, sendo essas medidas são aquelas que inibem o agressor (art.22), ou ainda, as medidas que favorecem a ofendida (arts 23 e 24) nos casos de violência doméstica.

Destarte, dentre as medidas legais ou Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha demonstram os procedimentos legais que o Estado deve adotar, na esfera policial e judicial para dar maior proteção à mulher vítima da violência doméstica, causada pelo cônjuge ou parceiro. O Estado ao adotar essas medidas cumpre sua obrigação constitucional, amparada pelo § 8º do art. 226 da Constituição, que determina a obrigação do Estado para coibir e não em punir decisivamente os casos de violência doméstica.

Assim sendo, pode-se afirmar que com o advento da Lei nº11.340/06, o Estado Democrático de Direito pode agir diretamente no combate a violência doméstica familiar, como cumprimento fiel da sua obrigatoriedade constitucional, assegurando as vítimas a proteção necessárias e o amparo legal, garantindo assim o cumprimento eficaz da lei em território nacional. Mas, o advento da nº Lei 11.340/06 não garante uma punição adequada para os casos de violência doméstica, devido aos seus mecanismos corretivos ainda brandos para esses casos.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

O objetivo deste capítulo é discutir sobre as definições e as formas da violência doméstica a partir de alguns teóricos, como Cavalcanti (2007), Fonseca e Lucas (2006), Sá (2005) dentre outros. Tais teóricos discutem sobre a seguinte problemática, como um crime, até então tolerado e indulgente, para a sociedade anterior a Lei nº 11.340/06.

Além disso, também discutiremos como a mulher, que é vítima potencial dos casos de violência doméstica, devido as circunstâncias ou situações desiguais que se encontra nas relações familiares, subordinada ao cônjuge e/ou parceiro e totalmente desamparada. Destacando-se também que as formas ou as modalidades da violência doméstica, segundo a definição da própria Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, abrange várias modalidades desde a violência física até a moral.

2.1 DEFINIÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência contra a mulher tornou-se é tema altamente discutido, principalmente como causa para muitas teorias sociológicas, antropológicas, psicológicas e jurídicas que buscam as razões e um tratamento para tal problema. Para Cavalcanti (2008), isso deve grande parte as contradições do mundo hodierno, pois durante muito tempo tinha-se grande expectativa que durante o século XXI, a sociedade gozaria de período de paz e prosperidade que culminaria que uma harmonia social. Porém, sobreveio o inverso: diariamente os meios e comunicação demonstram inúmeros casos de assassinatos, roubos, estupros e sequestros que vitimiza milhões pessoas ao redor do mundo.

Ainda de acordo com Cavalcanti (2008), existem grupos sociais atualmente mais vulneráveis as práticas de violências, como por exemplo, idosos, crianças, portadores de necessidades especiais e mulheres. Essa vulnerabilidade se deve as fragilidades físicas, como ocorrem com crianças, idosos e determinados portadores de necessidades especiais neuro-motoras, contudo no caso específico das mulheres a vulnerabilidade ocorre devido a razões socialmente construídas. Pois, durante muito as mulheres ficaram confinadas ao espaço doméstico, sob dominação paterna e, posteriormente, com o matrimônio para a subjugação do cônjuge, provedor do lar e arrimo de família.

Fonseca e Lucas (2006), também comentam a restrição milenar da mulher ao espaço doméstico cunhou uma relação desigual entre os conjugues que resultou principalmente na “relação hierárquica estabelecida entre os sexos, sacramentada ao longo da história pela diferença de papéis instituídos socialmente a homens e mulheres, fruto da educação diferenciada” (FONSECA e LUCAS, 2006, p.11). Essa diferenciação entre homens e mulheres resultou em supremacia social e histórica do homem sobre a mulher, considerada dependente e subordinada ao provedor do recinto familiar.

Devido isso, considerando os argumentos anteriores, podemos afirmar que a situação desfavorável da mulher é uma construção social que contrapõe qualquer tipo de equilíbrio familiar. Além disso, Fonseca e Lucas (2006) coadunam sobre a ideologia dominante nessas relações:

As relações estabelecidas entre homens e mulheres são, quase sempre, de poder deles sobre elas, pois a ideologia dominante tem papel de difundir e reafirmar a supremacia masculina, em detrimento à correlata inferioridade feminina. Desta forma, quando a mulher, em geral, é o pólo dominado desta relação, não aceita como natural o lugar e o papel a ela impostos pela sociedade, os homens recorrem a artifícios mais ou menos sutis como a violência simbólica (moral e ou psicológica) para fazer valer suas vontades, e a violência física se manifesta nos espaços lacunares, em que a ideologização da violência simbólica não se faz garantir (FONSECA e LUCAS, 2006, p.15).

Para Cavalcanti (2008), a violência doméstica praticada contra mulher assume um caráter predominante em sociedade patriarcal e colonial, conforme é o caso da brasileira “em várias culturas e sociedades não definiram e não definem a violência da mesma maneira, mas ao contrário, dão-lhe conteúdos diferentes, segundo os tempos e os lugares” (CAVALCANTI, 2008, p.19).

Sá (2005) também afirma que em sociedades patriarcais sempre prosperam diversas formas de violência doméstica contra as mulheres, com forma de legitimação do poder e perpetuação do patriarcado, pois estes “aspectos da violência são percebidos da mesma maneira, porém, nas várias culturas e sociedades, formando o fundo comum contra o qual os valores éticos são erguidos” (SÁ, 2005, p 21).

Essa consideração de Sá (2005) sobre a violência doméstica também coaduna com as considerações de Cavalcanti (2008) sobre os mecanismos de violência domésticas no Brasil, segundo o mesmo trata-se de um fenômeno histórico marcante na sociedade brasileira, pois é “um campo aberto e fecundo para a investigação histórica e sociológica do Brasil. Pode-se considerar como ponto de partida a observação de que a violência não é um fenômeno recente na sociedade brasileira” (CAVALCANTI, 2008, p.23).

Dessa maneira, a necessidade de entender e compreender as causas e os motivos da violência doméstica, torna-se uma maneira de evitá-la no contexto social. Além disso, pode-se também que um das causas da violência contra outro semelhante é nutrida pela ignorância e pela tolerância de outras formas de dominação mantidas pela violência como forma de legitimação:

A questão da violência ganhou um lugar tão importante na sociedade, que chegou a constituir uma palavra – chave, presente nos diferentes discursos na formação social brasileira. Pode-se citar como exemplo, as populações indígenas, vítimas iniciais desse processo, que foram escravizadas ou exterminadas pelas guerras empreendidas pelo conquistador português. O segundo alvo da violência colonizadora foi a população negra. Sabe-se que, entre os séculos XV e meados do século XIX, aproximadamente 30 milhões de negros foram violentamente retirados de seu continente de origem, traficados, mortos e transformados em escravos. Vale lembrar também, que houve a transição do trabalho escravo para o trabalho livre, na virada do século XIX para o XX, com a conseqüente contribuição do mercado de trabalho capitalista que transformou a sociedade brasileira e fez com que aparecessem as idéias de trabalho e a disciplina, com acentuada força e poder. No século XX a história mundial foi marcada pela violência praticada por duas grandes guerras que vitimaram milhões de pessoas (CAVALCANTI, 2008, p.30).

Além dessa apreciação de Cavalcanti (2008), sobre a violência doméstica cometida contra a mulher deve-se, também destacar que desde de épocas remotas as mulheres sofrem com a agressão física por parte dos maridos, conforme ressalta Campos (2009), que até “a década de 70, já em plena modernidade, embora a legislação brasileira não contivesse autorização legal a que maridos traídos ou supostamente traídos matassem suas mulheres” (CAMPOS, 2009, p.12).

Neste sentido, pode-se considerar que a violência doméstica acontece devido a uma situação de desigualdade que se encontra a mulher nas relações matrimônios, principalmente em sociedades de matriz patriarcal, como é caso da brasileira. Sobre este assunto, Campos (2009) afirma que na sociedade brasileira até início do século XXI:

Assistiam a homicídios praticados contra as mulheres, e praticamente todos os homens eram absolvidos alegando legítima defesa da honra, mesmo que para isso tivessem que denegrir a imagem da suas próprias mulheres, pessoas que eram muitas vezes acusadas de sedução, infidelidade, luxúria e de serem elas mesmas responsáveis pelo desequilíbrio emocional de seus parceiros (CAMPOS, 2009, p.14).

Ainda de acordo com Campos (2009), os casos nacionais de violência doméstica contra as mulheres cresceram rapidamente, gerando um cenário perturbador, devido as consequências físicas e morais dessa prática, sobretudo nos “agravos à saúde física,

reprodutiva e mental dessas mulheres, quando não as leva ao óbito” (CAMPOS, 2009, p.18).

Campos (2009) também ressalta que o motivo para os atos de violência doméstica tenha mulher como vítima não está relacionada por diferenças fisiológicas entre os homens e mulheres, mas nas relações desiguais entre homens e mulheres:

A violência contra a mulher constitui uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que levam à dominação e à discriminação por parte do homem, impedindo o avanço pleno da mulher e lhe atribuindo um papel secundário. A essa violência, que nasce da superioridade imposta por um sexo ao outro – dos homens sobre as mulheres – e afeta toda a organização social, convencionou-se chamar violência de gênero, que é a violência sofrida pelo simples fato de ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino (CAMPOS, 2009, p. 21).

Dessa maneira, Campos (2009) nos oferece uma resposta para a causa da violência doméstica contra as mulheres, demonstrando que o motivo da violência não se encontra na suposta fragilidade da mulher em relação com o homem, porém nas relações desiguais que muitas se encontram em seus lares, subordinadas e dependentes de cônjuges passionais e violentos que mantêm os laços matrimoniais por meio da violência.

Ainda de acordo com Campos (2009) cabe então, aos Direitos Humanos promover as ações que coíbem a violência doméstica no núcleo familiar, assim como promova campanhas de conscientização sobre as relações desiguais que as mulheres se encontram no casamento e os ciclos reprodutivos da violência doméstica

2.2 TIPOLOGIAS DA VIOLÊNCIA: A MULHER COMO VÍTIMA

Nesse interim, deve-se discutir que a violência doméstica contra a mulher pode assumir inicialmente diferentes formas e tipos. Segundo Cavalcanti (2007), a violência doméstica pode ser enquadrada como todo ato:

Brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror (CAVALCANTI, 2007, p. 39).

Cavalcanti (2007) demonstra que a violência doméstica pode apresentar diversas formas que visam agredir seja moralmente, fisicamente e psicologicamente alguém, não

necessariamente a mulher, mas todo aquele indivíduo que se encontra em situação desigual no ambiente familiar. Porém, deve-se ressaltar que esta definição da autora é bastante ampla e abrangente. Em outra definição, também abrangente e geral, como da Organização Mundial de Saúde (OMS) [2015], a violência doméstica pode ser classificada em três distintas modalidades e formas, são elas:

A violência Interpessoal: “pode ser física ou psicológica, ocorrendo em espaços públicos ou privados. Nesta modalidade destacam-se a violência entre jovens, violência doméstica, violência praticado contra crianças e adolescentes e a violência sexual” (OMS, 2015, p.09). Além disso, pode-se encontrar a violência contra si mesmo: “também denominada violência auto-infligida, é um tipo de violência muito comum em todo o mundo. São os suicídios, as tentativas, as ideias de se matar e de se auto-mutilar” (OMS, 2015, p.09). E por último, a violência coletiva, mais genérica que as anteriores:

Em sua classificação podemos incluir ainda duas outras espécies: violência social (ocorre em razão das desigualdades socioeconômicas em países desenvolvidos e subdesenvolvidos) e violência urbana (ocorre nas cidades seja em forma de crimes eventuais ou em razão do crime organizado) (OMS, 2015, p. 09).

No entanto, precisa-se considerar que a violência doméstica contra a mulher é uma forma derivada da violência doméstica, conforme cita Cavalcanti (2007) toda é qualquer conduta de discriminação, agressão ou coerção que tenha a mulher como vítima, seja essa violência cause-lhe dano físico, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, econômico e psicológico. Cavalcanti (2007) também explora a definição da violência doméstica em sentido mais restrito, como é o caso da violência doméstica contra a mulher, envolve diretamente a violência que ocorre dentro das relações humanas de casal e/ou parceiros ocorrendo no seio da relação familiar.

Neste sentido, uma definição mais restrita da problemática da violência doméstica explora os casos mais delimitados sobre a violência contra mulher, muitas vezes o caso é popularmente tratado sem o devido cuidado, principalmente quando se explora a violência doméstica sem considerar a vítima em potencial.

Dessa maneira, a violência doméstica remete um ato ou prática que vise infringir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, seja por meios de ameaças, coações ou qualquer outra maneira. Sendo a mulher o objetivo de tal ato, tendo como efeito de intimidá-la, puni-la ou humilhá-la no seio familiar. Assim como, buscando destruir a sua dignidade moral, física ou segurança pessoal, diminuindo suas capacidades físicas ou intelectuais.

Campos (2008) coaduna com a definição mais restrita sobre a violência doméstica contra a mulher, considerando que a mesma passar a ser denominada toda aquela “é praticada pelo marido, namorado, ex-companheiro, filhos ou pessoas que vivam na mesma casa, partilhando à mesma habitação. Trata-se de violência explícita ou velada, praticada dentro ou fora de casa, normalmente entre parentes” (CAMPOS, 2008, p.19).

Ainda de acordo com Campos (2008), a violência doméstica é uma forma de agressão contra a mulher que num determinado ambiente seja na familiar, domestica ou na intimidade do casal tenha como a finalidade ou objetivo privara ou retirar os direitos, aproveitando de sua hipossuficiência. A violência doméstica se define pela seu caráter:

A violência doméstica é uma agressão contra a mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com a finalidade específica de lhe retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência. A violência doméstica familiar é a que envolve membros de uma mesma família, aqui entendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais (pai, mãe, filha, etc.), ou civil (marido, padrasto ou outros), por afinidade (primos ou tio do marido, por exemplo) ou afetividade (amigo ou amiga que mora na mesma casa). E ainda existe a violência em qualquer relação íntima de afeto, como no namoro (CAMPOS, 2008, p.21).

Diante desse quadro desanimador, um caso em particular de violência contra a mulher se tornou famoso. Conforme cita Campos (2008), em 1983, a biofarmaceutica Maria da Penha Maia Fernandes foi alvejada por um disparo efetuado pelo marido, o economista e professor universitário Marcos Antonio Heredia Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro. Em virtude disso Maria da Penha fica paraplégica. Logo depois disso:

Pouco tempo após este episódio, a vítima volta para casa para se recuperar do tiro e sofre novamente outro ataque por parte do marido. Desta feita, quando tomava banho, recebeu uma forte descarga elétrica, sendo novamente o marido o mentor desta segunda agressão (CAMPOS, 2008, p. 23).

Logo depois tal fato, o agressor foi denunciado pelo MP e, logas seguida condenado há 15 anos de reclusão. A defesa do acusado recorrer e um novo julgamento foi organizado em 1996, sendo condenado a 10 anos de prisão. Mas diante das apelações realizada pelo advogado de defesa recorrendo aos Tribunais Superiores devido a

inexistência de um lei contra os casos de violência contra a mulher. O caso ganhou então um repercussão internacional diante de tal quadro:

Em 20 de agosto de 1998 o caso chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – órgão da OEA – Organização dos Estados Americanos, cuja principal tarefa consiste em analisar as petições apresentadas aquele órgão denunciando violações aos direitos humanos, assim considerados aqueles relacionados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. A própria Maria da Penha se encarregou de apresentar a denúncia à Comissão Internacional de Direitos Humanos e assim procedeu juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, entidade não governamental existente no Brasil desde 1994 que tem por objetivo a defesa e promoção dos direitos humanos junto aos estados membros da OEA, bem como ainda pelo Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, entidade que possui sede no Brasil no Estado do Rio Grande do Sul, constituído por um grupo de mulheres empenhadas na defesa dos direitos da mulher da América Latina e do Caribe (CAMPOS, 2008, p. 36).

Em virtude de tal fato, Campos (2008) comenta que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que publicou em seu relatório de 2001 importância do combate da violência doméstica contra a mulher no Brasil, o que provocou grandes debates políticos e sociais sobre a, então, ineficiência do Estado em impedir os casos de violência doméstica. Cinco anos depois surgiu a Lei nº. 11.340/06, denomina Lei Maria da Penha, em homenagem ao caso da mulher que repercutir mundialmente.

Para Sá (2005) também comenta que a motivação para a violência doméstica contra mulher é não fruto das diferenças biológicas entre homem e mulher, mas sim os papéis sociais que homens e mulheres exercem nas culturas patriarcais. Sendo que as mulheres adultas e jovens estão sempre à mercê da desigualdade dessas relações familiares.

Com o advento da Lei 11.340/06, a violência doméstica apresenta as seguintes modalidades, de acordo com o art.5º, no primeiro inciso, abrange os casos de violência física, que seja “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL,2006, p.08).Além disso, no segundo inciso, encontra-se os casos de violência psicológica, que se define, como qualquer conduta:

Que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer

outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação (BRASIL,2006, p.08).

Neste quesito, a Lei 11.340/06 apresenta uma definição bastante abrangente do que venha ser a violência psicológica, pois considerar as diversas formas de violência psicológica que cause danos sérios para a psique humana, seja danos há curto ao longo prazo para a vítima em questão. No terceiro inciso, apresenta-se a definição para a terceira modalidade que venha a ser a violência doméstica, a sexual:

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que o force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL,2006, p.08).

Neste ponto em questão, a Lei 11.340/06 apresenta de maneira bastante convincente o que venha a ser a violência sexual contra a mulher, considerando que a violência seja simplesmente toda forma conjunção carnal ou o coito em si, mas toda ameaça ou prática violenta que induza a mulher a realizar qualquer ato carnal.

Nesta direção, percebe-se que a Lei estabelece um definição mais ampla sobre a violência sexual contra a mulher cometida pelo cônjuge, tendo em vista a proteção da integridade do corpo da mesma em face a formas e a coações de violência. No inciso seguinte, o inciso IV, apresenta outra forma de violência contra a mulher, mas diferentemente das anteriores mas está relacionada ao seu corpo em si. Pelo contrário, está voltada para a violência contra aquilo que a mulher possua:

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (BRASIL,2006, p.08).

Essa forma de violência cometida contra o patrimônio material ou financeiro da mulher, representa a proteção do Estado aos bens que a vítima possua e que podem ser dilapidados pelo cônjuge. Dessa maneira, entende-se que a proteção do Estado sobre os bens da mulher representa a preservação da segurança para a mesma, punindo aqueles que venham a prejudicá-la financeiramente.

Por último inciso, o V, encontra-se a última forma de violência doméstica reconhecida pela Lei, a violência moral, que considera que: “a violência moral, entendida como qualquer conduta configure calúnia, difamação e injúria”. (BRASIL,2006, p.08). Neste ponto, a Lei define que toda forma de calúnia ou injúria venha há tipificar crime de violência doméstica. Pode-se, então, considerar que a Lei 11.340/06 é harmônica com o direito a dignidade humana inserido no artigo 5 ° da CF de 1988, garantindo, portanto, o respeito à dignidade da pessoa e inviabilidade da sua constituição moral.

3. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA AS MULHERES

Neste segundo capítulo, explanar-se-á sobre a função do Estado de coibir os casos de violência doméstica através do art. 226 da Constituição Federal. Segundo tal parágrafo o Estado tem a obrigatoriedade constitucional de garantir a proteção família ante a violência doméstica. Além disso, no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, o Estado fica responsável de combater os casos de violência doméstica através da criação de mecanismo legais que venham a ser criados.

Discute-se também, o porquê o Estado brasileiro tem essa obrigatoriedade constitucional, para isso recorrer-se-á as contribuições de alguns doutrinários, como por exemplo, o professor Conceição autor do livro *Curso de Direito Constitucional* (2007), que comenta sobre os Princípios Constitucionais da Constituição Brasileira de 1988 e sobre os deveres do Estado brasileiros. Além disso, também expor-se-á as considerações de Silva (2005) em seu livro *Curso de Direito Constitucional Positivo*, sobre a legitimação dos Direitos Humanos na CF de 1988, segundo garantias constitucionais presentes neste ordenamento jurídico nacional.

3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Com o advento da CF de 1988, como a nossa carta magna nacional, representou um avanço para a legitimação dos Direitos Humanos em sociedade que havia sofrida a supressão dos mesmos durante o regime militar, conforme cita Silva (2005) sobre a introdução Direitos Humanos como garantias constitucionais no ordenamento jurídico nacional.

Segundo o professor Conceição (2007), em seu livro *Curso de Direito Constitucional* (2007), os Princípios Constitucionais da Constituição Brasileira de 1988 podem ser classificados de maneiras diferenciadas, segundo os pressupostos e critérios utilizados por diferentes doutrinários. Segundo ao autor, os Princípios Constitucionais se dividem em princípios político-constitucionais e princípios jurídico-constitucionais. Neste primeiro grupo, estão aqueles princípios que se manifestam em decisões políticas fundamentais, positivados como normas-princípios que traduzem as opções políticas fundamentais conformadoras da Constituição. São eles, os artigos 1º a 4º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado

Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. (CONSTITUIÇÃO, 2012, p.09).

No segundo grupo, de acordo com Conceição (2007), estão os Princípios jurídico-constitucionais que geradores da ordem jurídica, que decorrem das normas constitucionais e, por suposto constituem ampliações ou derivações dos princípios político-constitucionais. Esses princípios podem ser encontrados nos seguintes artigos da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (CONSTITUIÇÃO, 2012, p.10).

Diante dessa garantia do artigo 5º, surgem os Princípios, conforme cita Conceição (2007), dentre esses o primeiro, o Princípio da Isonomia especificado no primeiro inciso da CF: “I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;” (CONSTITUIÇÃO, 2012, p.10). Essa Isonomia garante que homens e mulheres sem iguais segundo a própria CF. Contudo, isso não acontece nas relações familiares desiguais entre os homens e mulheres.

Além disso, posteriormente Conceição (2007), destaca-se o Princípio de proteção para a família, o que deveria coibir os seus respectivos casos de violência doméstica segundo a proteção do Estado Democrático de Direito:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (EC nº 66/2010)

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para **efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações**, grifo nosso, (CONSTITUIÇÃO, 2012, p.128).

Neste fragmento da CF, pode-se identificar que o núcleo familiar deve ser amparado e protegido pelo Estado, garantindo-se aos cônjuges a Isonomia nas relações conjugais. Além disso, também deve existir o respeito à dignidade humana no seio familiar, sendo o Estado é responsável para manter essa dignidade.

Conforme cita Conceição (2007), sobre o Princípio de proteção para a Família, cabe ao Estado prever a dignidade humana e Isonomia no seio familiar, evitando as condutas e as práticas que venham a prejudicar ou destruir essas garantias. Sendo assim, o Estado Democrático de Direito deve, conforme ordenamento jurídico constitucional, criar “mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (CONSTITUIÇÃO, 2012, p.128). Destarte, o Estado Democrático de Direito é responsável por coibir as práticas violentas no seio familiar através da criação de mecanismos capazes de coibi-las. O Estado, então, tem como obrigação constitucional de criar uma legislação posterior que garante os mecanismos capazes de coibir a violência doméstica no seio familiar.

3.2 A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL

Deste modo, segundo a opinião de outro doutrinário, Silva (2007) sobre os Princípios expostos na CF, pode-se também, destacar o Princípio da isonomia: igualdade entre as partes, sem qualquer distinção, como uma dessas garantias constitucionais presentes na CF de 1988. Mais precisamente no seu artigo 5º, que trata dos direitos individuais, considerado intangível pela própria CF, proclama o seguinte:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição; (BRASIL,2015, p. 14);

Categoricamente, a CF considera a Isonomia entre homens e mulheres, contudo isso não ocorre de maneira absoluta. Segundo o doutrinário Silva (2005), a Isonomia na CF não representa uma regra constitucional que por si só um garantia as mulheres perante toda e qualquer discriminação ou violência, porém uma Isonomia perante os deveres e obrigações dos homens e mulheres para o Estado, ressaltando os demais incisos e termos no artigo 5º.

Dessa maneira, qualquer descumprimento neste quesito resulta em um ato inconstitucional ou uma infringência. Posteriormente, nos incisos seguintes do artigo declara-se que: “II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL,2015, p.14).

Neste fragmento do texto constitucional, nota-se que a CF estabelece a norma constitucional ser cumprida, conforme cita Silva (2005), toda norma deve servir como uma orientações ou diretriz para a leis posteriores e perfeitamente harmônicas com a CF e seus incisos constitucionais que garantem a proteção e a vida e a dignidade da pessoa humana. Além disso, também se estabelece que a Isonomia seja respeitada na novas leis específicas posteriores a CF.

Em outro artigo da CF, segundo Silva (2005), no § 8º do art. 226, cita sobre a necessidade de coibir os casos de violência doméstica contra a mulher: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 2012, p.54). Nesse interim, a norma constitucional estabelece o Estado Democrático de Direito como órgão capaz e responsável para a coibição e eliminação dos casos que venham a ser

configurados como crimes de violência doméstica contra a mulher e a família. De acordo com o CP (2012), a Violência Doméstica passa a ser considerada:

A lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) [BRASIL, 2012, p. 47).

Neste ensejo, essa denominação de violência doméstica que garante a Isonomia aos cônjuges que sofram com a prática violência, cumpriu, com o advento da denominada Lei Maria da Penha nº 11.340/06 tratou em seu ordenamento garantias preferencialmente para as mulheres, ou aqueles que também sofram da violência doméstica, conforme a próprio preâmbulo:

A Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2010, p. 09)

De acordo com Pinheiro (2007), pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha pode estabelecer uma relação desigual ao tratamento a homens e mulheres, pois coloca a mulher como o sujeito passivo das casos de violência doméstica, sendo o homem geralmente com o sujeito ativo da violência.

Neste caso, a lei pode ferir o Princípio de Isonomia descrito no texto constitucional que trata homens e mulheres iguais perante a lei. Tal fato se mostra bastante intrigante, segundo Pinheiro (2007) a próprio legislador concedeu ou pretendeu conceder a resolução do problema da violência doméstica através de um lei específica que o: “problema da violência doméstica com a aplicação do direito penal, sem, contudo, adotar medidas de prevenção e que deveriam ser adotadas a nível social, pois, na maioria dos casos,” (PINHEIRO, 2007, p. 34). Posteriormente, no corpo da Lei Maria da Penha, nos artigos 2º e 3º, pode-se verificar as seguintes afirmações sobre a mulher, sujeito passivo da violência doméstica:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe as-

seguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2010, p.10).

Pinheiro (2007) também comenta que além de conceder um tratamento diferenciado as mulheres sobre determinados direitos garantias em comparação com homem, devido a especificidade da lei. Além disso, também estabelece para o Estado um cumprimento mais concreto para suas ações reais contra os casos de violências domésticas:

Mulher não deseja a separação e muito menos ver seu esposo, companheiro, namorado, etc., processado por conduta delitativa a ser apurada mediante ação penal pública condicionada e, não raras vezes, prefere deixar de oferecer representação perante a autoridade policial quando da instauração do procedimento administrativo na esfera policial, ou mesmo renunciando ao direito de representação perante o Poder Judiciário (PINHEIRO, 2007, p.36).

Tal abordagem de Pinheiro (2007), oferece uma discussão sobre a possível infringência da Lei 11.340/06 ante a CF, pois deixa de lado a necessidade que a mulher represente contra o agressor no inquérito policial, deixando o Estado responsável pela representação legal contra o sujeito ativo, precisamente no seu artigo 16:

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2010, p. 22).

No entanto, a Lei Maria da Penha não representa nenhuma infringência ou inconstitucionalidade, perante os casos de violência doméstica contra as mulheres, pelo contrário, a Lei mantém sua harmonia constitucional com o § 8º do art. 226, que visa coibir os casos de violência doméstica contra as mulheres: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 2012, p. 54).

Dessa maneira, o Estado fica previamente incumbido de combater os casos de violência doméstica no seio familiar por meio de mecanismos específicos que combatem

as formas de violências de foram direita, agindo decisivamente nos caos para punir o acusado e amparar a vítima.

Contudo, com o advento da Lei 11.340/06 acontece devido a necessidade do Estado Democrático de Direito para coibir todos os casos de violência doméstica, que lamentavelmente se tornaram cada vez mais rotineiros. Conforme Piovesan (2012), sobre a necessidade do ordenamento jurídico de garantia para aqueles que sofrem de relações desiguais as condições necessárias para a superação dessas desigualdades reais, principalmente apresentando os dados estatísticos sobre os casos de violência doméstica:

O reconhecimento de identidades e o direito à diferença é que conduzirão a uma plataforma emancipatória e igualitária. A emergência conceitual do direito à diferença e do reconhecimento de identidades é capaz de refletir a crescente voz do movimento feminista, sobretudo de sua vertente crítica e multiculturalista. A violência doméstica ainda apresenta como consequência o prejuízo financeiro. (..) Em conformidade com o BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento), uma em cada cinco mulheres que faltam ao trabalho o fazem por terem sofrido agressão física. A violência doméstica compromete 14,6% do Produto Interno Bruto (PIB) da América Latina, cerca US\$ 170 bilhões. No Brasil, a violência doméstica custa ao país 10,5% do seu PIB (PIOVESAN, 2012, p. 0311).

Além disso, Piovesan (2012) também comenta que o Estado deve garantir uma aparato legal para o combate aos casos de violência doméstica em todos os casos em geral: “todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2012, p. 23). Deve-se ressaltar, então, que toda medida legal deve se tratar da inibição das práticas violentas no ambiente doméstica, visando assistência do Estado para os casos de violência doméstica.

4. LEI Nº 11.340/06: “MARIA DA PENHA”: AS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI

Por último, destacar-se-á sobre as Medidas Protetivas da Lei 11.340/06, dentre as quais, que garantem os mecanismos necessários para a efetividade da Lei. Essas medidas são consideradas um conjunto de medidas protetivas de urgência, que tem como objetivo assegurar a integridade física, moral, psicológica e patrimonial da vítima de violência doméstica e familiar, garantindo-lhe a tutela jurisdicional do Estado Democrático de Direito.

As medidas protetivas funcionam como mecanismos que o Estado deve ter para cumprimento com a norma constitucional na coibição nos casos de violência doméstica, sendo que essas medidas, podem ser enquadradas como aquelas que inibem o agressor (art.22), ou ainda, aquelas que favorecem a ofendida (arts 23 e 24) diante violência doméstica.

Destarte, essas medidas legais ou Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha demonstram como acontecem os procedimentos legais que o Estado deve adotar diante de casos de violência doméstica, seja na esfera policial ou judicial para garantir uma maior proteção à mulher vítima da violência doméstica, causada pelo cônjuge ou parceiro. Dessa maneira, o Estado ao adota essas medidas para garantir a efetividade em sua obrigação constitucional, amparada pelo § 8º do art. 226 da Constituição, que determina coíba a violência doméstica a partir dos mecanismos apropriados para a atuação neste tipo de crime.

Assim sendo, com o advento da Lei 11.340/06, o Estado Democrático de Direito encontrou os mecanismos necessários pode agir diretamente nos casos de violência doméstica familiar, objetivando o cumprimento efetivo da obrigatoriedade constitucional, assegurando, portanto, as vítimas a proteção necessária e o amparo legal, garantindo-lhes o cumprimento eficaz da lei em território nacional.

4.1 OBJETIVOS E CONSTITUCIONALIDADE DA LEI “MARIA DA PENHA”: NO COMBATE A DISCRIMINAÇÃO

Campos (2007) comenta que muito embora o surgimento de leis de âmbito nacional para visem a tutela dos direitos da mulheres, sendo que garantem um grande avanço, mesmo que tardio no território nacional. Além disso, a implementação da Lei Maria da Penha, representa um mecanismo de proteção para a mulher, pois o Brasil sendo signatário de vários tratados internacionais que garantem os Direitos Humanos das mulheres há décadas.

Assim como, a Lei representa as dispositivos legais e nacionais para a aplicação de um política de combate e conscientizar dos caos de violência doméstica. Além disso, a implementação da Lei representa a regulamentação do casos de violência doméstica, antes sem aplicação pois eram carentes de uma lei específica:

A Lei Maria da Penha, nesse contexto, veio efetivar os compromissos assumidos pelo Brasil ao subscrever tratados internacionais que impõem a edição de leis visando assegurar proteção à mulher. Há na ementa da Lei a referência à norma constitucional, bem como menção a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A nova lei cria, então, mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos propostos pelas diretrizes internacionais 161 (CAMPOS, 2007, 29).

Para Dias (2011) o advento da Lei 11.340/06 representa um compromisso real assumido pelo País para o combate aos crimes contra a mulher visando à proteção contra a mulher e a garantia da dignidade a mulher, pois tal fato não acontecia antes da promulgação da aludida Lei. Ainda de acordo com Campos (2007):

As diversas leis nacionais publicadas anteriormente não foram capazes de coibir as agressões dos homens contra as mulheres no âmbito familiar, pois a violência doméstica não recebia a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador e muito menos do Judiciário (...) Grande discussão foi fomentada por parte da doutrina quando da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, questionando a sua constitucionalidade. Embora não se vá adentrar nesse mérito, é necessário referir que a Lei 11340/06 é um microssistema voltado às parcelas da população merecedoras de especial proteção, ou seja, as mulheres vítimas de violência, sendo identificadas pelo gênero da vítima (CAMPOS, 2007, p. 31).

Essa nova ordenamento jurídico de forma clara e expressa visa à proteção de apenas um segmento de pessoas, a mulher. A proteção especial da mulher atenderia, então, a uma política internacional contra a violência doméstica. Portanto, nem a obediência estrita ao preceito isonômico constitucional, no artigo 5º da CF permite questionar a indispensabilidade da Lei 11340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica.

Ainda assim, os mecanismos criados pela Lei não representa instrumentos de punição para os agressores dos casos de violência doméstica. É uma lei afirmativa que tenta amenizar o desequilíbrio que ainda, e infelizmente, existe nas relações familiares, em decorrência de questões de ordem cultural e social. Segundo Berenice Dias (2015):

De todo descabido imaginar que, com a inserção constitucional do princípio isonômico, houve uma transformação mágica. É ingênuo acreditar que basta proclamar a igualdade para acabar com o desequilíbrio nas relações de gênero. Inconcebível pretender eliminar as diferenças tomando o modelo masculino como paradigma. Não ver que a Lei Maria da Penha consagra o princípio da igualdade é rasgar a Constituição Federal, é não conhecer os números da violência doméstica, é revelar indisfarçável discriminação contra a mulher, que não mais tem cabimento nos dias de hoje. Ninguém mais do que a Justiça tem compromisso com a igualdade e está passa pela responsabilidade de ver a diferença, e tentar minimizá-la, não torná-la invisível. A violência doméstica é um dos grandes problemas da atualidade e berço de toda a violência que toma conta da nossa sociedade. Não encarar tal realidade abertamente pode agravar cada vez mais a situação. Dessa forma, a Lei Maria da Penha não viola o princípio da igualdade, pois visa à proteção das mulheres que sofrem com a violência dentro de seus lares, delitos que costumam cair na impunidade. É preciso lembrar que resguardar a igualdade formal, esquecendo-se da igualdade material, torna a norma vazia, sem significado. Lei é constitucional porque serve à igualdade de fato, como fator de cumprimento dos propósitos da Carta Magna. A Lei Maria da Penha alterou a forma como as partes eram encaradas em um processo relacionado à violência. Exemplo disso está no fato de que, até a sua incidência, nos casos de violência contra a mulher era considerada a adequação do gênero dos envolvidos, ou seja, ocorria uma valorização dos papéis sociais desenvolvidos pelas partes. O crime, assim, era quase secundário, pois se considerava, primeiramente, o papel dos envolvidos na relação e, só após, o fato em si (DIAS, 2015, p. 112).

Ainda de acordo com Dias (2015), na instância judicial deve-se destacar que os processos relativos a casos de agressão contra as mulheres sejam considerados sob enfoque de agressão contra o gênero feminino também sofreram mudanças consideráveis, pois que as mulheres, quando condicionados no aspecto de gênero, estão cada vez mais sujeitas sob o enfoque da ameaça contra sua integridade física, moral, patrimonial e psicológicas, devem ser enquadradas no conceito de vítima, pois:

Sugeria mudanças quanto à construção de uma vitimologia feminina e do conceito socialmente elaborado de violência contra a mulher. Tal ocorrência foi percebida por Mariza Corrêa de seu livro “Morte em família”, no qual a análise proposta sugeriu que a Justiça, ao julgar casos de violência contra a mulher, valorizava mais a adequação do comportamento socialmente elaborado, do que ao crime tal como

enquadrado no Código Penal. A decisão final do processo, naquele contexto, foi tão mais favorável ao agressor quanto mais seu comportamento se aproximava de um modelo masculino e concomitantemente houve um afastamento do comportamento da vítima do modelo feminino (DIAS, 2015, p.11).

Considerando o que Dias (2015), afirma sobre a necessidade de combater, acusar e defender as mulheres contra os abusos de sociedade patriarcal, que via na dominação da mulher, como forma de legitimidade do seu poder, pois deve-se considerar que esses esforços, visam:

Enquadrar homens e mulheres concretos dentro dos padrões idealizados, e comprovar sua maior ou menor adequação a eles. Do sucesso dessa operação é que vai depender a condenação ou absolvição dos acusados, pois o que se pune é a conduta social do acusado e da vítima e não o crime cometido (DIAS, 2015, p.10).

Percebendo também a complexidade da análise, Carvalho e Campos (2015), afirmam que a categoria de gênero, ou a questão de gênero:

A categoria gênero, ao maximizar a compreensão do funcionamento do sistema penal, social e político, desvela a aparência de neutralidade e de imparcialidade e o tecnicismo dogmatizante com o qual se formulam os discursos jurídicos e cujo resultado é ofuscar e legitimar a visão predominantemente masculina. A necessária modificação do entendimento da posição da mulher no processo judicial em que era vítima de violência doméstica veio ao encontro dos anseios sociais. A discriminação descabida infligida à mulher era propagada em esferas muito mais amplas que o seu lar. Ao ser questionado esse entendimento, seja pela sociedade, seja pelo legislador, seja pelos doutrinadores ou pela jurisprudência, a mulher passa a ser realmente parte no processo e deixa de ser duplamente vítima (CARVALHO e CAMPOS, 2015, p. 29).

Deve-se ressaltar, então, para a Maria Berenice Dias (2015) a violência contra a mulher se trona um crime endêmico, que deve ser combatido pelo Estado Democrático de Direito, pois isso se deve considerar que a LEI 11.340/06 deve ser considerada uma instituição inicial para o combate desses crimes na sociedade brasileira.

Para a doutrinária Maria Berenice Dias (2015), a implementação da Lei 11.340/06 trouxe uma mudança acentuada e diferenciada nos casos de violência doméstica contra a mulher, principalmente que a referida Lei apresentou uma legislação específica para atender a grande demanda das ocorrências nas Varas e Juizados Especiais. Além disso, devido à grande envergadura que a Lei apresenta no quesito de definição da violência doméstica:

Na incidência dos Juizados Especiais significou a reação à maneira inadequada com que a Justiça vinha tratando da violência doméstica. No momento em que a lesão corporal leve foi considerada como um delito de pequeno potencial ofensivo, surgindo a possibilidade de os conflitos serem solucionados de forma consensual, praticamente deixou de ser punida a violência intrafamiliar (DIAS, 2015, p. 14).

Além disso, deve-se ressaltar que a Lei, apresenta um ordenamento que vai desde da definição do crime até os procedimentos jurídicos apropriados para a definição e tratamento dos casos em questão. Assim como, o art. 8º da Lei Maria da Penha, apresenta como se dará a organização estatal para o combate aos casos de violência doméstica, demonstrando que por meio de ações articulados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as ações governamentais estabelece várias diretrizes:

I-A integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II- a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; (BRASIL, 2010, p.21).

Assim sendo, a Lei Maria da Penha estabelece essas diretrizes para o cumprimento do dever do Estado Democrático de Direito para o banimento de todos os casos de violência domésticas, sobretudo quando esses casos devem interferem no âmbito familiar na Isonomia dos cônjuges, amparando aqueles que sofrem de relações desiguais entre os indivíduos entre si. Conforme Pinheiro (2007), cita que a célula familiar passa a ser uma preocupação do Estado, devido ao problemas que podem ocorrer no âmbito familiar. Além disso, Berenice Dias (2009), cita que nos casos de violência contra a mulher surgem muitas vezes, devido aos casos que a situação conjugal entre os cônjuges, seja a mulher a vítima em potencial.

4.2 COMPETÊNCIAS E MEDIDAS PREVENTIVAS DA LEI

Encerrada a fase do procedimento policial, cabe a autoridade policial encaminhar as peças necessárias ao Juizado de Violência Doméstica, onde já houver sido instalado, ou ao fórum para a distribuição a uma das Varas Criminais, no prazo de 48 horas, mesmo que a maior parte das providências a serem tomadas versem sobre o direito de família, como: ação de alimentos, separação de corpos, direito de visitas, etc.

Dessa maneira, recebidos os expedientes da delegacia, serão autuados com a designação: “ medida protetiva de urgência ”, ou outra nomenclatura que permita ao juiz identificá-lo mais facilmente como um procedimento que envolva violência doméstica e familiar, pois essa designação servirá tanto para quantificar sua incidência, saber a dimensão da violência doméstica ocorrida no Estado, bem como ainda para chamar a atenção e lembrar que se trata de procedimento com direito de preferência, conforme previsto no parágrafo único do art. 33 da Lei.

De acordo com o Art. 19 da lei, as medidas protetivas de urgência poderão ser requeridas pela ofendida ou pelo Ministério Público, podendo o Juiz, atendendo a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas ou rever as já deferidas:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006, p. 15).

Além disso, no Capítulo II da Lei 11.340/06 apresenta as medidas protetivas de caráter de urgência que asseguram que determinam as medidas para a manutenção da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher vítima doméstica. Essa medidas funcionam como os mecanismos aludidos no artigo 226 da CF, que determina a eficácia da Estado sobre os casos de violência contra a mulher. Sobre isso, Campos (2007) comenta que neste capítulo da Lei:

O Capítulo II da Lei 11.340/06 traz em seu bojo as medidas protetivas de urgência, medidas essas que buscam assegurar a manutenção da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar, garantindo-lhe dessa forma a proteção jurisdicional (CAMPOS, 2007, p.31).

Ainda de acordo com Campos (2007), a competência do Juiz está voltada para o cumprimento das medidas protetivas deferidas poderá, a qualquer momento, requisitar o auxílio de força policial. Tais medidas ficam subordinadas aos requisitos constantes da Lei 11.340/06, para com todos os requisitos das medidas cautelares em geral e a um determinado prazo de duração, podendo sofrer dilação, no caso de ser verificada a necessidade de sua prorrogação. Sobre essas medidas, pode-se afirmar que foram as medidas elencadas para a Lei Maria da Penha são divididas ou agrupadas em duas modalidades, são elas:

a) medidas que obrigam o agressor (Art. 22):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V

- prestação de alimentos provisionais ou provisórios. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz

requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) [BRASIL, 2006, p. 12].

Essas medidas para com o agressor, não representam medidas concretas para a punição adequada do indivíduo, mas que obrigam o agressor a se afastar de seu familiar e da vítima. Dessa maneira, essas medidas protetivas, representam um tratamento brando que visa diminuir a incidência ou reincidência dos casos de agressão no seio familiar, mas sem garantias exatas de sua eficácia.

Neste ponto, o referido artigo faz referência às medidas que o Estado deve cumprir para afastar o agressor da convivência da vítima, cumprindo efetivamente a decisão judicial, pois cabe ao Estado, personificado na entidade do judiciário, manter afastado o agressor para proteger a vítima e sua integridade física.

Em outro ponto, estão as medidas que favorecem a ofendida (Arts. 23 e 24), essas medidas ou mecanismos usados pelo Estado estão enquadradas nas medidas que o Estado deve garantir para amparar a vítima, fornecendo a mesma auxílio proteção contra as ameaças ou outras coações por parte do agressor:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos (BRASIL, 2006, p. 12).

Campos (2007) que neste ponto podem enquadrar os mecanismos de proteção que o dispõe para com a vítima seja realizado de maneira efetiva. Essa afirmação pode ser considerada exata, pois o Estado através desse mecanismo pode intervir na qualidade de protetor tutela da mulher que sofreu a violência doméstica. Contudo em outro ponto, também deve-se destacar que a intervenção do Estado também vai além do que foi referido no artigo, no seguinte artigo encontra-se a proteção que o Estado deve oferecer ao patrimônio físico, material ou financeiro da vítima:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006, p. 12).

Neste ponto, o Estado também age efetivamente para proteger o patrimônio da vítima, como medida para proteger a integridade patrimonial da mesma, pois muitas vezes o agressor tende dilapidar dos bens que a vítima possua, considerando que a mesma não possui a capacidade de se proteger a si mesma, muito menos o seu patrimônio material. Ainda de acordo com as medidas protetivas do Estado, deve-se ressaltar o que venha a ser a medidas que o Ministério Público (MP) venha a desempenhar segundo o ordenamento jurídico da Lei.

Conforme Campos (2007) cita que sobre as atribuições do MP, que estão inseridas no rol “de atividades complementares do Ministério Público, atividades típicas do órgão de execução, no caso o Promotor de Justiça atuante no Juizado de Violência Doméstica ou junto à Vara Criminal competente” (CAMPOS, 2007, p.34). Neste caso, pode destacar que as atividades podem ser desenvolvidas são as seguintes:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para Dias (2011), a função do MP, segundo as suas atribuições aferidas pelo ordenamento jurídico, comenta que sua atuação está vinculada, principalmente na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Além disso, também compete ao MP os crimes cuja competência consta desta Lei, o MP agirá na sua principal função, que é a de proteção da ordem jurídica quando afetada na esfera criminal, agindo como parte, ao passo que, em relação aos demais atos que reclamam a sua intervenção, estará agindo no resguardo dos interesses sociais e individuais indisponíveis, principalmente da dignidade da vítima de violência, na maioria das vezes como fiscal da lei, agindo também como o fiscal para o cumprimento desta Lei.

Destarte, também deve-se comentar os casos em que a Lei determina a assistência jurídica para a vítimas, neste caso um defensor público. Conforme comenta Campos (2007): “Os artigos 27 e 28 da Lei 11.340/06 determinam que em todas as fases do procedimento será a ofendida acompanhada de advogado, caso não o tenha, deverá o juiz nomear defensor público oficiante na Vara Criminal” (CAMPOS, 2007, p. 45). Neste ponto, o ordenamento jurídico determina que:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (BRASIL,2006, p.16).

Contudo, os mecanismos de coibição dos casos de violência doméstica aferidos pela aludida Lei, não estão necessariamente dispostos para a proteção e atendimento da vítima, mas também para a organização das Varas Tribunais Criminais. Conforme cita Campos (2007), sobre o artigo 33:

O artigo 33, da Lei 11.340/06 é o mais atacado, quando o assunto constitucionalidade é posto em questão. Alega-se que uma lei federal não poderia invadir a esfera de competência dos tribunais de Justiça estaduais, atribuindo competência cíveis e criminais a uma vara criminal, enquanto não fossem instituídos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O legislador infraconstitucional, de fato, abordou matéria de organização Judiciária, cuja competência é exclusiva dos tribunais de justiça (CAMPOS, 2007, p.49).

Campos (2007) ainda comenta que esta artigo determina que as varas criminais acumularão, até que sejam criados os Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, competências cíveis e criminais, apreciou matéria de competência exclusiva dos Tribunais, rompendo com as regras que garantem independência dos poderes, razão pela qual se supõe que o art. 33 da Lei Maria da Penha contenha vícios de inconstitucionalidade.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas artigo.

De acordo com Dias (2007) essa pressuposto de inconstitucionalidade no fato de uma lei federal definir competência. Ao assim proceder, não transborda seus limites. Nem é a primeira vez que o legislador assim age. Além disso, cumpre ressaltar que a Lei 11.340/06 ocorre exatamente o seguinte:

Portanto, uma vez excluída a incidência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para os crimes de violência doméstica e familiar, por conta do que preconiza o Art. 41 da Lei 11.340/06, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 33, pois desta forma, a definição de competência foge a esfera de organização privativa do Poder Judiciário. As discussões neste campo devem desaparecer tão logo comecem a ser instalados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, fato que se espera que ocorram com a maior brevidade possível (CAMPOS, 2007, 46).

No Código de Processo Penal em seu Art. 25 e o Código Penal no Art. 102 (2012) trazem as regras gerais da retratação na ação penal:

Art. 24 - Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. § 1º - No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993) § 2º - Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. (Incluído pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993) Art. 25 - A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

Art. 26 - A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.

Art. 27 - Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 28 - Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do

Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 29 - Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 30 - Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada. Art. 31 - No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (BRASIL, 2012, p.128).

Neste ponto, o Código de Processo Penal, demonstra quais seriam as atribuições do Ministério Público no inquérito de crimes contra a integridade física e moral da mulher. Para Campos (2007), o Art. 25 do CPP diz que “a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia”, já o Art. 102 do CP menciona que “a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia”. Com o advento da Lei Maria da Penha, esses artigos passam a ter um novo entendimento, de modo que a retratação, nos casos de violência doméstica contra a mulher. Dessa maneira o que existe, pode-se considerar que o que foi admitido pode ser os casos de ações públicas condicionadas à representação da ofendida ou a vítima em questão, segundo o art. 16 da Lei Maria da Penha:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006, p. 08).

Para Dias (2011), sendo apresentada a representação contra o agressor na fase policial, posteriormente poderá, a vítima pessoalmente, ou ainda seu procurador através de petição encaminhada ao juiz competente, manifestar a desistência da representação feita contra o agressor. O juiz tomando conhecimento desses fatos designará imediatamente audiência para ouvir a ofendida, intimando para a audiência o Ministério Público. Ressalte-se que essa desistência só poderá ser feita antes do recebimento da denúncia. Confirmando a vítima, na presença do Promotor de Justiça, seu interesse em não mais prosseguir com a representação feita contra seu agressor, deve o Juiz homologar o pedido, tornando sem efeito as medidas protetivas concedidas, devendo ainda comunicar o fato à autoridade policial responsável pelos procedimentos preliminares para que archive o inquérito, já que ocorreu a extinção da punibilidade.

Campos (2007) também comenta esta questão sobre a aplicabilidade ou do artigo 16, pois o mesmo considera que na observância:

O artigo 16 da lei oferece à ofendida a mais ampla garantia de independência caso deseje se retratar da denúncia feita contra seu agressor, impondo que a audiência seja realizada na presença do juiz e do promotor, e não em procedimento policial, sendo de todo interessante ainda o acompanhamento da equipe multidisciplinar, tudo de forma a preservar a veracidade dos fatos, a sinceridade e a espontaneidade na manifestação da vontade da vítima, podendo assim ser observado pelas autoridades judiciárias se a mesma está ou não sendo coagida a tomar tal atitude. Nesta audiência designada para ouvir a ofendida, o Promotor de Justiça funcionará na qualidade de fiscal da Lei, podendo inclusive solicitar diligências para apurar as razões que levaram a ofendida a tomar tal decisão. O magistrado deve recusar o pedido de retratação da ofendida, caso tenha dúvidas quanto à vontade real da mulher agredida (CAMPOS, 2007, p.47).

Para Dias (2015) ao analisar o termo renúncia, primeiramente dá a definição das três expressões, dizendo que desistência é o gênero que compreende a renúncia e a retratação. Desistir é tanto se quedar inerte, deixar escoar a possibilidade de manifestar a vontade como tem o sentido de renunciar, abrir mão da manifestação já levada a efeito, voltar atrás do que foi dito. Além disso, também deve-se considerar que nos casos de renúncia pode-se considerar que, segundo a opinião de Campos (2007) também, coaduna com Dias (2015), pois:

Na esfera penal 'renúncia' significa não exercer o direito, abdicar do direito de representação. Trata-se de ato unilateral que ocorre antes do oferecimento da representação. Já 'retratação' é ato posterior, é desistir da representação já manifestada. Retratação é o ato pelo qual alguém retira a sua concordância para a realização de determinado ato, que dependia de sua autorização (CAMPOS, 2007, p.47).

Sendo essa questão da renúncia da denúncia, muito polêmica deve considerar-se que também para estes casos a audiência deve estar em procedimento, um vez instaurado o processo de rito sumário: "Para com a audiência tratada no dispositivo em estudo é realizada quando já se tem a denúncia, conforme se verifica da parte final do artigo em comento, ao tempo, portanto, que não mais seria admitida a retratação" (CAMPOS, 2007, p.47).

Campos (2007) também ressalta que é importante salientar que o legislador cercou de garantias esta decisão da vítima ao manifestar-se pela representação ou não, como a imposição legal de que seja por causa de "desistência ocorra em audiência, na presença do juiz e ouvido o Ministério Público, além da possibilidade de estar beneficiada pelas medidas de proteção elencadas nos artigos 22 e 23 da Lei" (CAMPOS, 2007, p. 48), pois isso daria à vítima maior liberdade de opção.

Portanto, deve-se ressaltar que a implementação e aplicação da Lei Maria da Penha funciona não como uma medida que destitui o Princípio de Isonomia entre homens e mulheres, mas a Lei 11.340/06 veio para o Estado possa cumprir com suas competências constitucionais, asseguradas pelo § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Através dos mecanismos apropriados para esta aplicação e a punição dos casos de violência doméstica, contudo ainda carece de uma legislação vindoura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O combate a violência doméstica praticada contra as mulheres no seio familiar é uma das formas mais contundentes para a legitimação do direitos de vida e dignidade feminina. Pois durante muito tempo as mesmas foram alvos das práticas de violência doméstica, até então toleradas como atitudes passionais efetuadas por seus cônjuges, agentes de crimes de pouca repercussão social.

Com a introdução da Lei nº 11.340/06, denominada Maria da Penha, no ordenamento jurídico nacional, as práticas violentas domésticas passam a ser punidas como crimes contra o direito vida e dignidade das mulheres. A inserção da Lei torna-se, então, uma ação afirmativa por parte do Estado contra a impunidade corriqueira nos casos da violência doméstica. Além disso, o advento da Lei torna-se uma meio eficaz de coibir a violência doméstica contra as mulheres, por meio de uma conscientização do agressor por suas atos ilegais e violentos não são uma forma de prover a estabilidade do recinto familiar, mas ao contrário, são uma forma de deterioração do núcleo familiar.

A inserção da Lei nº 11.340/06 efetuou também os mecanismos de punição e prevenção da violência doméstica, garantindo as mulheres direitos proteção nas relações desiguais do ambiente familiar. Sobretudo, a Lei estabeleceu medidas protetivas para a vítima ante as ameaças e práticas violentas do agressor.

Os dispositivos legais ou os mecanismos de proteção da Lei 11.340/06, buscam minimizar as desigualdades entre homens e mulheres e proteger o seu direito a dignidade humana da mulher vítima da violência doméstica. Sendo uma atitude positiva para a implementação das políticas do Estado para a diminuição das práticas violentas contra aqueles que se encontram em situações desfavoráveis e desprivilegiados.

Destarte, a Lei Maria da Penha veio a ser tornar a principal medida para garantir a eficácia do Estado no cumprimento ao combate nos casos de violência doméstica contra a mulher no Brasil, principalmente quando os casos de violência doméstica se tornaram endêmicos no país.

Assim sendo, a Lei Maria da Penha não foi introduzida para garantir privilégios especiais para as mulheres, mas para efetivar o cumprimento do Estado sobre os casos de violência doméstica no Brasil. Entende-se que para a coibição e a eliminação da violência doméstica contra a mulher se faz necessária a criação de mecanismo legais que garantam a conscientização da sociedade para essa forma de violência seja erradicada.

Dessa maneira, o estudo sobre a eficácia da Lei Maria da Penha se torna necessária que o ordenamento jurídico nacional introduza novas legislações para garantir o cumprimento constitucional do Estado sobre os casos de violência doméstica, seja principalmente quando as relações sociais entre homens e mulheres ainda sejam desiguais, principalmente quando a dignidade da pessoa humana ainda seja ameaça por essas relações desiguais, cabendo ao Estado a tutela nesses casos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do BRASIL: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988**, com as alterações adotadas pelas emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. – 35. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, edições Câmara, 2012.
Disponível em: < <http://www.2camara.biblioteca.com.br>>. Acesso em 12 out 2015.

_____. **Lei Maria da Penha**: Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.
Disponível em: < <http://www.2camara.biblioteca.com.br>>. Acesso em 12 out 2015.

_____. **Código Penal e Código de Processo Penal**. 7. ed.atual. – Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2014.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil**. 2º ed. Salvador: Ed. Povim, 2008.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A lei Maria da Penha e sua Efetividade**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Administração Judiciária, Ceará, 2008.

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: Análise desde o Feminismo e o Garantismo. Revista de Estudos Criminais, nº 19, Ano V, p. 57, julho-setembro 2005. Porto Alegre: Fonte do Direito.

CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. **Curso de Direito Constitucional**. Campina Grande: EDUEP, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. São Paulo: Ática, 2011.

_____. Lei Maria da Penha, afirmação da igualdade. Revista Juristas, João Pessoa, a. III, n. 92, 19/09/2006. Disponível em: http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=3130. Acesso em: 23 abril 2008. 164
DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: RT, 2007. Acesso 12 out de 2015.

FONSECA, Paula Martinez da. LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Monografia apresentada ao Curso de Psicologia da Escola Bahiana de Medicina e Saúde**

Publica. Violência Doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas. Salvador, 2006.

MARTINI, Thiara. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Vale de Itajaí. **A Lei Maria da Penha e as medidas de proteção à mulher.** Itajaí, 2009.

PIOSEVAN, Flávia. Lei Maria da Penha: Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. Rio de Janeiro, 14/10/2007. Disponível em: <<http://www.correiodobrasil.com.br/noticia.asp?c=127613>>. Acesso em 02 de out 2015.

_____. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. 1 R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2012.

PIOVESAN, Flávia. PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. Ver Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Acceso a la Justicia para las Mujeres víctimas de violencia em las Américas, OEA/Ser L./V/II Doc.68, 20/01/2007.

SÁ, Renata Álvares. Monografia ao curso de direito apresentada a Universidade Federal do Rio de Janeiro. **Violência doméstica e de gênero contra a mulher: Um problema marcado por uma desigual distribuição de poder.** Rio de Janeiro, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25º ed. São Paulo: Malheiros Editore, 2005.

PINHEIRO, Sandra Viana. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Constitucional e Direto Processual Constitucional do Curso de Direto da Universidade Estadual do Ceará. **A Violência Doméstica e Familiar e o Princípio Constitucional da Isonomia em Face à Lei Maria da Penha.** Ceará, 2007.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Crimes contra a mulher, categorias de crimes de contra a mulher. Disponível em <<http://www.oms.com.br>>acesso em 12 de out de 2015.

ANEXOS

- Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 -

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

o Presidente da República Faço saber que o Congresso nacional decreta e eu sanciono a SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

ação parlamentar

12

Lei Maria da Penha

Art. 2º toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso

à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

ação parlamentar

13

Procuradoria Especial da Mulher

TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I Disposições gerais

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

i – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

ii – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

iii – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

ação parlamentar

14

Lei Maria da Penha

CAPÍTULO II Das Formas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Art. 7º são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; ação parlamentar

PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

IV – A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I Das Medidas integradas de Prevenção

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

i – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

ação parlamentar

16

Lei Maria da Penha

ii – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

iii – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso iii do art. 1º, no inciso iV do art. 3º e no inciso iV do art. 221 da Constituição Federal;

iV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

Vi – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

ação parlamentar

17

Procuradoria Especial da Mulher

Vii – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso i quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

Viii – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

iX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CaPítULO ii Da Assistência à Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei orgânica da Assistência social, no sistema Único de saúde, no sistema Único de segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º o juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

ação parlamentar

18

Lei Maria da Pena

i – acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

ii – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contenção de emergência, a profilaxia das Doenças sexualmente transmissíveis (Dst) e da síndrome da imunodeficiência Adquirida (AIDs) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CaPítULO iii Do Atendimento pela Autoridade Policial

Art. 10. na hipótese da iminência ou da prática de violên- cia doméstica e familiar contra a mulher, a auto- ridade policial que tomar conhecimento da ocor- rência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de ur- gência deferida.

Art. 11. no atendimento à mulher em situação de violên- cia doméstica e familiar, a autoridade policial de- verá, entre outras providências:

ação parlamentar

19

Procuradoria Especial da Mulher

i – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Públi- co e ao Poder Judiciário;

ii – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao instituto Médico Legal;

iii – fornecer transporte para a ofendida e seus de- pendentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

iV – se necessário, acompanhar a ofendida para as- segurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e fami- liar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

i – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrên- cia e tomar a representação a termo, se apresen- tada;

ii – colher todas as provas que servirem para o es- clarecimento do fato e de suas circunstâncias;

iii – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas proteti- vas de urgência;

iV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exa- mes periciais necessários;

V – ouvir o agressor e as testemunhas;

ação parlamentar

20

Lei Maria da Penha

Vi – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

Vii – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º o pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

i – qualificação da ofendida e do agressor;

ii – nome e idade dos dependentes;

iii – descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

ação parlamentar

21

Procuradoria Especial da Mulher

títULO iV Dos PRoCEDiMENTos

CaPítULO i Disposições gerais

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a

execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- i – do seu domicílio ou de sua residência;
- ii – do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- iii – do domicílio do agressor.

ação parlamentar

22

Lei Maria da Pena

Art. 16. nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CaPÍtULO ii Das Medidas Protetivas de Urgência

seção i Disposições gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- i – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- ii – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- iii – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

ação parlamentar

23

Procuradoria Especial da Mulher

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

ação parlamentar

24

Lei Maria da Penha

seção ii Das Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

i – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

- ii – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- iii – proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- iv – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- v – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

ação parlamentar

25

Procuradoria Especial da Mulher

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º na hipótese de aplicação do inciso i, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

seção iii Das Medidas Protetivas de Urgência à ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

i – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

ação parlamentar

26

Lei Maria da Penha

ii – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

iii – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

iv – determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

i – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

ii – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

iii – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

iv – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos ii e iii deste artigo.

ação parlamentar

27

Procuradoria Especial da Mulher

CaPÍtULO iii Da Atuação do Ministério Público

Art. 25. o Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

i – requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

ii – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

iii – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CaPítULO iV Da Assistência Judiciária

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

ação parlamentar

28

Lei Maria da Penha

títULO V DA EQUIPE DE AtEnDiMEnto MULtiDisCiPLinAR

Art. 29. os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. o Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes orçamentárias.

ação parlamentar

29

Procuradoria Especial da Mulher

título Vi Disposições Transitórias

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

título Vii Disposições Finais

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

i – centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

ii – casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

ação parlamentar

30

Lei Maria da Pena

iii – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

iV – programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V – centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. o requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do sistema de Justiça e segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As secretarias de segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

ação parlamentar

31

Procuradoria Especial da Mulher

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. o art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso iV:

“Art. 313.

iV – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (nR)

Art. 43. A alínea f do inciso ii do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.....

ii –

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (nR)”.

Art. 44. o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

ação parlamentar

32

Lei Maria da Penha

“Art. 129.

§ 9º se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11º na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (nR)”.

Art. 45. o art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (nR)”.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Dilma Rousseff